

**DIREITO DE AUTOR E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: QUEM É O DETENTOR  
DO DIREITO AUTURAL NAS IMAGENS PRODUZIDAS PELA IA?**

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Coordenadoria de Fomento à Pesquisa - Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação

Amanda Abranches Costa Cagnino <sup>1</sup>

**Apoio: PIBIC Mackenzie**

Maria Rita Braga de Siqueira Neiva <sup>2</sup>

Faculdade de Direito <sup>1</sup>

Faculdade de Direito <sup>2</sup>

10396193@mackenzista.com.br

maria.neiva@mackenzie.br

## **RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo principal analisar quem deve ser considerado o detentor do direito autoral nas imagens geradas pela inteligência artificial, diante dos desafios que essas criações impõem às noções tradicionais de autoria e proteção jurídica. Em um cenário global de acelerada transformação tecnológica, plataformas como DALL·E, Adobe Firefly e MidJourney permitem a geração de imagens a partir de comandos textuais fornecidos por usuários, com base em treinamentos realizados sobre grandes volumes de dados, o que torna incerta a definição de titularidade. A motivação da pesquisa reside na crescente adoção dessas ferramentas no meio criativo e na ausência de regulamentação clara sobre os direitos envolvidos e a justificativa se baseia na necessidade de adaptação do arcabouço jurídico às novas realidades digitais, a fim de garantir segurança jurídica e proteger os criadores humanos. Para isso, adota-se uma abordagem qualitativa, dedutiva e exploratória, com análise bibliográfica, documental e comparada, focando nas posições do Brasil, dos Estados Unidos e da União Europeia. Nesse sentido, Lei de Direitos Autorais nº 9.610/1998 é utilizada como referencial normativo brasileiro, sendo confrontada com os avanços da tecnologia e as lacunas regulatórias atuais. Como resultado, constatou-se pela urgência de necessidade de reforma legislativa que garanta maior segurança jurídica, propondo uma reflexão crítica sobre as alternativas normativas em debate, em especial nos Projetos de Lei nº 1.473/2023 e nº 2.338/2023.

**Palavras-chave:** Direito Autoral, Inteligência Artificial, Machine Learning, Output, Resultado e Autoria

## **ABSTRACT**

This study aims to analyze who should be considered the copyright holder of images generated by artificial intelligence, in light of the challenges these creations pose to traditional notions of authorship and legal protection. In a global scenario of accelerated technological transformation, platforms such as DALL·E, Adobe Firefly, and MidJourney enable the generation of images based on textual commands provided by users, using models trained on large volumes of data, which makes the attribution of ownership uncertain. The motivation for this research lies in the growing adoption of these tools in creative environments and the absence of clear regulation regarding the rights involved, and the justification is based on the need to adapt the legal framework to new digital realities in order to ensure legal certainty and protect human creators. To this end, a qualitative, deductive, and exploratory approach is adopted, through bibliographic, documentary, and comparative analysis, focusing on the positions of Brazil, the United States, and the European Union. In this context, Brazilian

Copyright Law nº 9.610/1998 is used as the national normative reference and is confronted with current regulatory gaps and technological advances. As a result, the study highlights the urgent need for legislative reform to provide greater legal certainty, proposing a critical reflection on the normative alternatives under discussion, especially in Bills nº 1.473/2023 and 2.338/2023.

**Keywords:** Copyright, Artificial Intelligence, Machine Learning, Output, Result and Authorship

**SUMÁRIO:** 1.Introdução: a. A Inteligência Artificial Generativa no centro das transformações da Propriedade Intelectual; b. Delimitação, objetivos da pesquisa e metodologia empregada. 2. Conceito de output e operacionalização em sistemas de IA. 3. Do uso de plataformas de IA generativa na criação de imagens artísticas: a. Do funcionamento técnico das plataformas DALL·E, Adobe Firefly e MidJourney e a influência do prompt; b. Disposições dos Termos de Serviço sobre as titularidades das imagens criadas; c. Implicações éticas e jurídicas na geração de imagens; d. Mineração de Texto e Dados (TDM), fair use e controvérsias sobre o uso de dados . 4. Da avaliação e do impacto dos comandos criados por usuários: a. A relevância da formulação de prompts na determinação da qualidade do output gerado; b. Análise das quatro correntes sobre a atribuição de titularidade das imagens geradas por IA. 5. Brasil: Análise das disposições do Projeto de Lei n.º 1.473/2023 e Diretrizes Regulatórias do Projeto de Lei n.º 2.338/2023. 6. Conclusão. 7. Referências Bibliográficas.

## **1. Introdução**

### **a. A Inteligência Artificial Generativa no centro das transformações da Propriedade Intelectual**

A inteligência artificial, já amplamente incorporada a setores como saúde, finanças, indústria e mobilidade, passou a assumir relevância ainda mais incisiva com o surgimento da inteligência artificial generativa, ramo voltado ao desenvolvimento de sistemas capazes de produzir conteúdo dotados de aparente originalidade, como textos, imagens e vídeos. Essa tecnologia, fundada em modelos de aprendizagem estatística alimentados por extensos conjuntos de dados, desafia diretamente as categorias tradicionais do Direito Autoral ao relativizar a centralidade da figura humana no processo criativo e ao gerar obras cuja autoria se torna juridicamente controvertida. Conforme destaca a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (2020), esses sistemas geram obras com aparência criativa, muitas vezes sem intervenção direta de um ser humano, o que impõe novos desafios interpretativos ao direito autoral internacional.

No Brasil, o Instituto Brasileiro de Direitos Autorais (2024), aponta que o avanço social das tecnologias de IA generativa, tem gerado incertezas e receios quanto aos seus efeitos, em especial pela insuficiência regulatória especialmente no Brasil vigente sobre direitos autorais no ambiente digital. Em comum, observa-se a preocupação com o papel dos direitos autorais frente a essa nova realidade, bem como a necessidade de um ambiente regulatório que promova criação, inovação e valorize os autores humanos.

Segundo Peixoto e Martins da Silva (2019), a IA combina tecnologias que visam permitir que máquinas compreendam, aprendam, identifiquem e executem atividades humanas, agindo com base nos dados inseridos pelos desenvolvedores das máquinas. Nessa perspectiva, ganha relevância o conceito de output, entendido como o resultado expressivo gerado por sistemas de IA generativa a partir de comandos textuais fornecidos por usuários. Ou seja, apesar de apresentarem aparente originalidade, tais outputs não decorrem de um processo criativo consciente, mas da recombinação estatística de padrões extraídos de grandes bases de dados.

É justamente aí que está a controvérsia principal desta pesquisa: afinal, quem deve ser considerado o autor de uma imagem criada por IA? Seria o programador que desenvolveu o sistema? O responsável pelos dados usados no treinamento? O usuário que forneceu o comando? Ou será que, por não envolver criatividade humana, essas obras deveriam automaticamente entrar em domínio público?

Nesse sentido, plataformas como DALL·E, Adobe Firefly e MidJourney ilustram esse cenário atual, uma vez que possibilitam a criação de imagens complexas por meio de instruções simples. Gonçalves (2023) observa que, na ausência de intervenção criativa humana, não há que se falar em autoria nos moldes clássicos do direito autoral, pois o conteúdo é resultado de recombinações algorítmicas.

Diante desse breve panorama, o artigo examinará o funcionamento dessas plataformas e analisará como os sistemas jurídicos do Brasil, dos Estados Unidos e da União Europeia pretendem enfrentar o desafio de enquadrar os outputs gerados por IA. É o que será exposto a seguir.

#### **b. Delimitação, objetivos da pesquisa e metodologia empregada**

Esse estudo tem como objetivo examinar os impactos jurídicos decorrentes da criação de obras por meio de sistemas de IA generativa, com foco especial na questão da titularidade de direitos autorais sobre *outputs* produzidos por essas tecnologias - particularmente imagens geradas a partir de comandos de usuários. Busca-se compreender como o direito autoral tem respondido à emergência das criações não humanas, tanto no ordenamento jurídico brasileiro quanto em experiências internacionais.

Para isso, adota-se uma metodologia qualitativa, com base em revisão bibliográfica e documental sistemática, e análise comparada entre diferentes sistemas jurídicos: Brasil, Estados Unidos e União Europeia. No Brasil, destaca-se a análise dos Projetos de Lei n.º 1.473/2023 e n.º 2.338/2023, atualmente em tramitação no Congresso Nacional, os quais propõem diretrizes específicas para a regulação da IA.

A coleta de dados envolveu a seleção de obras doutrinárias, artigos científicos, relatórios técnicos de organizações internacionais, jurisprudência e projetos legislativos. Também foram analisadas matérias jornalísticas recentes, que, embora ainda não consolidadas academicamente, oferecem indicativos importantes sobre os desafios práticos do uso dessas tecnologias. Os critérios de inclusão priorizaram publicações entre 2020 e 2024, justamente por refletirem o período de maior desenvolvimento e difusão da IA generativa e as buscas foram realizadas com os termos: Inteligência Artificial, Propriedade Intelectual, Direito Autoral, IA Generativa, Input, Output, Machine Learning e Text and Data Mining (TDM), em bases acadêmicas e técnicas como SciELO e Google Acadêmico.

Com a consolidação dessas fontes, pretende-se oferecer uma análise crítica e atual sobre a originalidade e titularidade das obras geradas por IA. Sendo assim, a partir dessa reflexão, inicia-se, no próximo tópico, o estudo conceitual e técnico da geração de outputs por IA.

## **2. Conceito de output e operacionalização em sistemas de IA**

Para compreender os impasses jurídicos quanto à titularidade das imagens geradas por IA, é necessário entender o conceito de output, que representa o produto resultante do processamento de dados por sistemas de inteligência artificial - como textos, imagens, vídeos ou músicas - frequentemente com valor estético comparável ao de criações humanas.

Segundo Castro (2023), esses outputs são gerados por algoritmos de machine learning e deep learning, os quais operam a partir da análise e aprendizagem sobre vastas quantidades de dados. Conforme destaca Blum (2007), o machine learning consiste na criação de algoritmos capazes de aprender com grandes volumes de dados, identificando padrões e ajustando automaticamente seu desempenho, sem a necessidade de instruções explícitas para cada tarefa. Já o deep learning, subárea desse processo, emprega redes neurais em múltiplas camadas que imitam o funcionamento do cérebro humano, permitindo interpretações mais sofisticadas, como reconhecimento de imagens.

De acordo com a Google Cloud Platform (2023), os inputs – comandos textuais dos usuários das plataformas como DALL·E, Adobe Firefly e MidJourney - são processados por modelos treinados para gerar a imagem final. Compreendido esse funcionamento técnico, parte-se para a análise das plataformas de IA generativa.

## **3. Do uso de plataformas de IA generativa na criação de imagens artísticas**

### **a. Do funcionamento técnico das plataformas DALL·E, Adobe Firefly e MidJourney e a influência do prompt**

Com a popularização do uso da IA, destacam-se atualmente três plataformas amplamente utilizadas para a criação de imagens a partir de comandos textuais: o DALL·E, desenvolvido pela OpenAI; o Adobe Firefly, da Adobe Inc.; e o MidJourney, operado pela empresa Discord. Essas três plataformas permitem que qualquer usuário, mesmo sem habilidades técnicas, possa criar imagens por meio da inserção de instruções textuais, os quais são interpretados e processados pela IA por meio de modelos avançados de machine learning para gerar o chamado output, objeto deste estudo (CASTRO, 2023).

No caso do DALL·E<sup>1</sup>, por exemplo, os Termos de Uso da OpenAI (2023) informam que o sistema foi treinado com dados "*amplamente disponíveis ao público*", sem detalhamento das suas fontes. Já o Adobe Firefly<sup>2</sup>, por sua vez, por meio de sua versão mais recente, a Firefly 3, declara utilizar imagens licenciadas - especialmente do Adobe Stock - conferindo maior controle sobre os dados, conforme os Termos Específicos do Produto de IA Generativa da Adobe (2023). O MidJourney<sup>3</sup>, contudo, não revela a origem de seus dados de treinamento e, segundo sua Política de Privacidade, retém prompts e imagens geradas para treinamento contínuo, dificultando o controle sobre o uso de obras protegidas.

Em todas as ferramentas, a forma de escrita influencia diretamente o resultado, não obstante, os próprios guias delas destacam que a escolha e organização das palavras afetam a fidelidade do output, embora os modelos ainda operem com base em previsões estatísticas, o que pode resultar em criações imprevisíveis. Nesse sentido, como observam Wachowicz e Gonçalves (2019), a adoção dessas ferramentas tem democratizado o acesso à criação de imagens sofisticadas, mesmo por pessoas sem formação técnica em design. Tendo delineado o funcionamento técnico dessas plataformas, examina-se a seguir como os respectivos Termos de Serviço que tratam da titularidade das imagens geradas.

#### **b. Disposições dos Termos de Serviço sobre as titularidades das imagens criadas**

Dando continuidade, examinam-se agora os Termos de Serviço das plataformas anteriormente descritas, apontando como cada plataforma regula a titularidade jurídica dos conteúdos gerados pelos usuários.

Partindo da primeira empresa, OpenAI assegura a titularidade do usuário sobre os resultados gerados, desde que não infrinjam direitos de terceiros, nem sejam utilizados de forma enganosa ou ilegal, respeitando os filtros e salvaguardas da plataforma.

A Adobe, por sua vez, permite que os usuários utilizem os conteúdos gerados, inclusive para fins comerciais, mas alerta que tais conteúdos podem não ser protegidos por direitos autorais, já que outros usuários podem gerar imagens semelhantes. Embora atribua direitos de uso, a Adobe não garante originalidade ou exclusividade, limitando-se a conceder licenças de

---

<sup>1</sup>A plataforma DALL·E 3, pode ser acessada e testada diretamente por meio do site oficial: <https://openai.com/pt-BR/index/DALL-E-3/>.

<sup>2</sup>A plataforma Adobe Firefly se encontra disponível para uso no site: <https://firefly.adobe.com/>.

<sup>3</sup> A plataforma MidJourney, está acessível para testes por meio do site oficial: <https://www.midjourney.com/home>.

exploração. Assim, ao prever a transferência de direitos de uso, a plataforma se coloca como titular originária, sem assegurar atribuição de autoria nos moldes legais tradicionais. Isso evidencia a tensão entre a concessão de direitos ao usuário e a negação da proteção autoral, transferindo a responsabilidade por violações de terceiros.

No caso do MidJourney, os Termos de Serviço concedem ao usuário uma licença não exclusiva para usar as imagens geradas, inclusive comercialmente, mas não conferem reconhecimento legal de autoria. A titularidade formal permanece com a plataforma, enquanto o usuário detém apenas direitos de exploração. Além disso, a empresa esclarece que os prompts enviados e as imagens geradas são, por padrão, públicos e acessíveis a outros usuários, reduzindo o controle individual sobre o processo criativo. Assim, mesmo com a intervenção humana na formulação dos comandos, a geração automatizada dificulta a caracterização da originalidade e a atribuição de autoria conforme a legislação brasileira.

De modo geral, os Termos de Serviço do MidJourney permitem o uso comercial das imagens geradas, mas não garantem reconhecimento legal de autoria. A titularidade formal das obras permanece com a plataforma, enquanto o usuário apenas detém direitos de exploração. Essa situação, aliada ao caráter automatizado da criação, gera insegurança jurídica, especialmente diante da circulação internacional das imagens e da ausência de normas específicas sobre titularidade em criações geradas por IA. À luz dessas disposições contratuais, é necessário refletir sobre as implicações éticas e jurídicas que emergem dessa nova tecnologia.

### **c. Implicações éticas e jurídicas na geração de imagens**

Como exposto, os termos das plataformas evidenciam dilemas éticos e jurídicos, relacionados à transparência e à responsabilidade pelo conteúdo gerado. Como bem aponta a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (2021), este destaca que a criação artística baseada em modelos de aprendizado, desafia concepções tradicionais de autoria e levanta preocupações sobre a influência dos dados de treinamento na estética e no conteúdo das imagens produzidas.

Nesse sentido, Floridi (2023) defende que a ética da IA deve considerar não apenas a finalidade do sistema, mas também as suas consequências, com ênfase especial nos impactos que a geração de conteúdo pode provocar na esfera moral e cultural da sociedade. Neste ponto, se destaca que a escolha dos dados utilizados no treinamento, bem como a modelagem algorítmica, exerce influência direta sobre o tipo de output gerado, o que implica responsabilidade humana compartilhada quanto à curadoria desses dados.

Ainda, reforça a Comissão Europeia (2024) que o desafio ético não se limita apenas ao controle do que a IA pode produzir, mas exige uma reflexão contínua sobre o papel dos agentes humanos envolvidos em seu desenvolvimento e uso.

Subsequentemente, no campo jurídico, as controvérsias giram inicialmente em torno do treinamento de sistemas de IA. Neste ponto, Gonçalves (2023), como bem observa alerta que a incorporação de características estilísticas identificáveis, ainda que sem cópia literal, pode configurar infração indireta de direitos autorais. Segundo o autor, esse cenário exige um novo enquadramento jurídico da criação algorítmica, capaz de considerar a complexidade técnica do processo e os impactos tanto patrimoniais quanto morais aos titulares dos direitos envolvidos.

Higídio (2023) ainda complementa que a titularidade do resultado gerado está diretamente vinculada à legalidade da base de dados utilizada: se a coleta dos dados ocorreu sem autorização, o output pode ser considerado nulo em sua origem, comprometendo qualquer reconhecimento jurídico posterior.

Esse problema jurídico encontra respaldo, por exemplo, no processo entre a Getty Images e a Stability AI no Reino Unido, em que se discute se a reprodução de características visuais derivadas de imagens protegidas constitui infração autoral<sup>4</sup>. Embora os tribunais ainda não tenham firmado uma jurisprudência consolidada sobre a questão, o cerne do conflito está na identificação de similaridades perceptíveis entre as criações automatizadas e obras anteriormente protegidas.

Nos Estados Unidos, o Copyright Office dos EUA tem reiterado que conteúdos produzidos exclusivamente por IA não são elegíveis para proteção autoral, salvo quando há contribuição criativa humana clara e comprovável. Um exemplo emblemático foi o cancelamento, em 2022, do registro da obra *Zarya of the Dawn*, gerada por Kris Kashtanova com o uso de IA, por ausência de autoria humana suficiente<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> A empresa Getty Images moveu ação judicial contra a Stability AI perante o Tribunal Distrital dos Estados Unidos para o Distrito de Delaware, sob o número 1:23-cv-00135, alegando a reprodução não autorizada de mais de 12 milhões de fotografias, incluindo respectivas legendas e metadados, para o treinamento dos sistemas Stable Diffusion e DreamStudio. A petição também inclui acusações de violação de marca registrada, fundamentadas na alegada replicação das marcas d'água da Getty Images nos conteúdos gerados por inteligência artificial.

<sup>5</sup> KASHTANOVA, Kris. *Zarya of the Dawn*. Graphic novel registrada junto ao U.S. Copyright Office (Registration No. VAu001480196), com imagens geradas por IA (MidJourney) e texto escrito pela autora. Washington, D.C.: U.S. Copyright Office, 2022.

No Brasil, em que pese não haja jurisprudências rastreáveis acerca do tema, a Lei nº 9.610/98, em seu artigo 7º, exige que a obra protegida seja fruto de uma “*criação do espírito*”<sup>6</sup>, o que pressupõe a existência de um sujeito humano responsável pela elaboração do conteúdo. Vejamos:

“Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro”

O artigo 11 reforça essa premissa ao restringir a titularidade autoral às pessoas físicas criadoras de obras artísticas. No entanto, autores como Wachowicz e Gonçalves (2019) argumentam que o avanço dos modelos algorítmicos permite a produção de conteúdos que podem, em tese, atender aos critérios tradicionais de originalidade e expressão.

Contudo, a falta de transparência sobre os dados utilizados e a dificuldade técnica de rastrear a origem dos insumos comprometem a avaliação jurídica da autoria. Assim, a ausência de mecanismos claros de rastreabilidade no fluxo de dados e outputs compromete a efetividade dos instrumentos legais tradicionais e evidencia a urgência de adaptação do marco regulatório. Consideradas as repercussões jurídicas e éticas discutidas, torna-se oportuno examinar a prática do treinamento dos modelos de IA generativa.

#### **d. Mineração de Texto e Dados (TDM), fair use e controvérsias sobre o uso de dados protegidos**

Por conseguinte, como exposto acima a criação de imagens por meio da inteligência artificial generativa exige, em sua fase inicial, o treinamento dos modelos com grandes volumes de dados, processo que envolve mineração de textos e dados, em que se trata de uma técnica que consiste na extração automatizada de padrões a partir de textos, imagens ou outros conteúdos digitais, frequentemente protegidos por direitos autorais.

Conforme definição da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (2020), a TDM compreende “*qualquer técnica de análise automatizada aplicada a dados, textos ou outros conteúdos digitais com o objetivo de extrair informações como padrões, tendências ou*

---

<sup>6</sup>Conforme a doutrina brasileira, as “criações do espírito”, são caracterizadas como uma expressão tradicionalmente interpretada como a manifestação intelectual oriunda de um sujeito humano, dotada de originalidade e forma de expressão perceptível, em que se exige vínculo com a individualidade criativa do autor.

*correlações*”. Seu propósito central é permitir que os sistemas aprendam com obras preexistentes e, com base nisso, gerem novos conteúdos.

Nos Estados Unidos, esse debate tem girado em torno da doutrina do fair use, prevista no §107 do Copyright Act. Essa cláusula permite, em certos casos, o uso não autorizado de obras protegidas, com base em quatro critérios: (i) a finalidade e o caráter do uso; (ii) a natureza da obra original; (iii) a quantidade e a substancialidade da parte utilizada; e (iv) o impacto sobre o valor de mercado da obra original.

Apesar de amplamente invocada por empresas de tecnologia para justificar o uso de obras protegidas no treinamento de modelos de IA, a aplicação do fair use a esse contexto permanece juridicamente controversa. De acordo com o relatório *Copyright and Artificial Intelligence – Part 3: Generative AI Training*, publicado pelo U.S. Copyright Office (2025), “os tribunais americanos ainda não decidiram definitivamente se o uso de obras protegidas para treinar sistemas de IA pode ser enquadrado como fair use”, reconhecendo a possibilidade de que tal uso configure infração ao direito de reprodução.

A controvérsia reveste-se de especial relevância em razão de os Estados Unidos concentrarem as principais empresas responsáveis por ferramentas como DALL·E, Adobe Firefly e MidJourney, tornando a jurisdição norte-americana referência internacional na análise jurídica da matéria. Nesse contexto, cumpre destacar a decisão proferida na Califórnia no caso *Bartz v. Anthropic PBC*, na qual o juízo entendeu que o download massivo de obras protegidas configurou reprodução não autorizada, afastando a aplicação do fair use em virtude da natureza comercial do uso e do impacto potencial sobre o mercado das obras originais<sup>7</sup>.

Na União Europeia, o artigo 4.º da Diretiva (UE) 2019/790, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital, autoriza expressamente a prática de TDM para fins comerciais, desde que os titulares dos direitos não tenham se oposto previamente mediante mecanismos técnicos de opt-out. Essa previsão está em sintonia com instrumentos regulatórios complementares, como o AI Act - primeiro regulamento abrangente sobre inteligência artificial - que impõe obrigações de

---

<sup>7</sup> Processo localizado sob o número 3:24-cv-05417-WHA, por utilizar cópias não licenciadas de livros para treinar seus modelos de inteligência artificial, em que a empresa baixou aproximadamente 196.640 obras protegidas de uma biblioteca digital pirata e, posteriormente, recorreu a sistemas descentralizados de BitTorrent para acessar milhões de obras de repositórios como LibGen, admitindo que os downloads visavam evitar o pagamento pelo uso das obras.

transparência, rastreabilidade e salvaguardas quanto ao uso de dados protegidos, incluindo o direito de recusa pelos titulares.

Já no ordenamento jurídico brasileiro, inexistente correspondência direta ao conceito de fair use. A Lei de Direitos Autorais adota um sistema fechado de exceções e limitações, com hipóteses taxativas previstas nos artigos 46 e 47, como a reprodução para fins didáticos, uso privado e paródia. Essa rigidez normativa, como observa o Instituto Brasileiro de Direitos Autorais (2023), dificulta a legitimação jurídica da TDM no Brasil, especialmente em contextos comerciais e sem autorização prévia dos titulares dos direitos.

Neste cenário, Clarke (2024) observa que, quando a extração de dados se dá a partir de obras protegidas, a suposta neutralidade do algoritmo não afasta a incidência do regime jurídico autoral sobre o material de origem, especialmente quando o output evidencia traços estruturais da obra utilizada. Essa observação é crucial para a análise da titularidade do conteúdo gerado: sempre que houver apropriação substancial de estilo, estrutura ou forma da obra original, o resultado poderá ser caracterizado como infração, o que inviabilizaria o reconhecimento de originalidade.

#### **4. Da avaliação e do impacto dos comandos criados por usuários**

##### **a. A relevância da formulação de prompts na determinação da qualidade do output gerado**

Conforme exposto acima, a atuação humana, que precede o resultado visual final, tem motivado parte da doutrina a reconhecer a possibilidade de que o usuário exerça influência intelectual relevante, a ponto de justificar eventual proteção autoral. Villas Bôas Cueva (2022) sustenta nesse sentido que, havendo efetiva atuação humana direcionadora e criativa, ainda que mediada por sistemas computacionais, poderia haver fundamento para o reconhecimento da proteção autoral. Da mesma forma, Leal (2022) argumenta que a originalidade pode emergir da escolha de instruções, mesmo quando o processo técnico de execução da obra esteja automatizado, aproximando-se da lógica das obras fotográficas em que o fotógrafo define os parâmetros, mas a câmera realiza o registro.

Contudo, o simples fornecimento de comandos genéricos ou reproduzíveis não garante, por si só, a titularidade da obra. O critério de originalidade, conforme destacado por Gonçalves (2024), exige um grau de expressão intelectual individualizada. Assim, a avaliação da autoria deve considerar o grau de criatividade e especificidade empregado na formulação dos prompts, bem como a previsibilidade do output gerado.

Nesse contexto, o caso *Thaler v. Perlmutter*<sup>8</sup>, julgado nos Estados Unidos, reafirma que obras produzidas exclusivamente por máquinas, sem autoria humana reconhecível, não são passíveis de registro de copyright.

Em consonância, o ordenamento jurídico brasileiro exige, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.610/1998, que a obra protegida seja fruto de uma “*criação do espírito*”, o que implica nexo claro entre a ação humana e a exteriorização do conteúdo. Diniz (2021) corrobora essa interpretação ao afirmar que a proteção autoral pressupõe a presença de um sujeito criador e sua manifestação intelectual.

Portanto, o usuário pode ser juridicamente relevante como operador da ferramenta, mas não necessariamente titular de direitos autorais se sua participação não satisfizer os critérios legais de originalidade. Essas considerações sobre o papel criativo do usuário ensejam a análise das diferentes correntes doutrinárias a respeito da titularidade.

#### **b. Análise das quatro correntes sobre a atribuição de titularidade das imagens geradas por IA**

Assim, por todas as questões expostas, o debate sobre a titularidade das imagens geradas por IA costuma girar em torno de quatro possibilidades de atribuição: ao programador do sistema, ao responsável pelos dados usados no treinamento, ao usuário que insere os prompts ou, alternativamente, a tese de que tais obras integram o domínio público.

A primeira hipótese sugere a atribuição ao programador, em razão de sua contribuição técnica e intelectual no desenvolvimento do sistema. No entanto, como observa Schirru (2021), essa atuação está distante da concepção direta da obra e, portanto, não configura criação autoral no sentido jurídico tradicional.

A segunda possibilidade envolve o organizador dos dados de treinamento, responsável pela coleta e filtragem do material que alimenta o sistema. Embora sua atuação envolva decisões relevantes na escolha e no tratamento dos insumos, Leal (2022) adverte que essa função não se confunde com a criação da obra em si, especialmente quando os dados provêm de fontes públicas ou de domínio público.

A terceira corrente atribui a titularidade ao usuário, desde que sua atuação represente um esforço criativo substancial. Essa posição tem ganhado respaldo em contextos em que os

---

<sup>8</sup> Um sistema de inteligência artificial denominado *Creativity Machine*, desenvolvido por Stephen Thaler, gerou autonomamente uma obra de arte visual (22-CV-384-1564-BAH)

outputs dependem fortemente da formulação criativa dos comandos. Wachowicz e Gonçalves (2019) entendem que o fornecimento de prompts pode representar uma forma de expressão criativa, sobretudo quando há “*repetição, refinamento e intervenção consciente no processo gerativo*”, intenção estética clara e controle sobre o resultado. Um exemplo recente que ilustra essa ideia é a obra *'Théâtre D'Opéra Spatial'*, criada em 2022.<sup>9</sup>

Em contrapartida, Skiljic (2021) alerta que o acionamento de comandos genéricos, sem previsibilidade ou domínio sobre o output, não configura manifestação criativa suficiente. Nesse ponto, conforme já discutido, a atuação do usuário como mero “*acionador*” do sistema não preenche, por si só, o critério da “*criação do espírito*” exigido pela Lei nº 9.610/1998. Sua participação, portanto, pode variar desde uma participação marginal até uma contribuição substancial e criativa, exigindo análise casuística.

A quarta hipótese, que tem prevalecido nas decisões administrativas e orientações institucionais, defende a inserção desses outputs no domínio público, em razão da ausência de autoria humana direta. O U.S. Copyright Office (2025) reforça essa posição ao afirmar que obras geradas de forma autônoma por IA não são protegíveis, mesmo que derivadas de dados legalmente adquiridos. Gonçalves (2024) corrobora esse entendimento ao destacar que a originalidade no direito autoral exige a exteriorização de uma expressão individual, elemento ausente em criações meramente estatísticas geradas por IA.

Carlos Alberto Bittar (2022) sustenta que a LDA, embora não mencione expressamente as obras geradas por computador, pode ser interpretada de modo extensivo, admitindo proteção autoral para criações assistidas por máquina, desde que apresentem originalidade e exteriorização. Gonçalves (2023), por sua vez, argumenta que a ausência de subjetividade criativa humana impede o reconhecimento da autoria jurídica das imagens geradas exclusivamente por IA. Por outro lado, Schirru (2023) sustenta que a imprevisibilidade dos modelos generativos e a ausência de controle sobre o resultado inviabilizam o nexo de criação intelectual necessário, já que a atuação do usuário seria apenas um gatilho técnico.

Diante dessas divergências, e considerando a lacuna normativa atual, a solução mais segura sob o ponto de vista jurídico é reconhecer que, salvo casos excepcionais com clara intervenção criativa, as imagens geradas exclusivamente por IA devem permanecer no domínio

---

<sup>9</sup> A obra intitulada *Théâtre D'opéra Spatial*, criada pelo designer Jason Allen por meio do programa de geração de imagens Midjourney, foi inscrita em uma feira realizada no estado do Colorado, Estados Unidos, e posteriormente vencedora de uma competição na categoria de artes plásticas.

público - até que um novo marco legal estabeleça critérios objetivos para a definição de titularidade em contextos automatizados.

### **5. Brasil: Análise das disposições do Projeto de Lei n.º 1.473/2023 e Diretrizes Regulatórias do Projeto de Lei n.º 2.338/2023**

Por fim, no cenário brasileiro, os debates legislativos sobre o impacto da nova tecnologia têm avançado gradualmente, especialmente com a proposição de dois Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional: o PL n.º 1.473/2023, de autoria do Deputado Aureo Ribeiro, e o PL n.º 2.338/2023, que trata da regulação geral da inteligência artificial.

Nesse sentido, o primeiro Projeto de Lei n.º 1.473/2023, visa tornar obrigatória *“ferramentas que garantam aos autores de conteúdo na internet a possibilidade de restringir o uso de seus materiais pelos algoritmos de inteligência artificial”*, propondo diretrizes gerais para o desenvolvimento e aplicação ética da IA. Embora ainda não trate diretamente sobre o tema em questão, o projeto introduz conceitos relevantes englobando autores, desenvolvedores e usuários. Villas Bôas Cueva (2022) aponta que tais conceitos podem, no futuro, ser úteis quanto à autoria e titularidade de obras produzidas por IA.

Por conseguinte, o Projeto de Lei n.º 2.338/2023, adota uma abordagem mais robusta, propondo uma política nacional de IA voltada à proteção de direitos fundamentais, transparência algorítmica e segurança digital. O art. 19 define *“conteúdos sintéticos derivados”* como informações - inclusive imagens - geradas ou significativamente modificadas por IA, prevendo que esses conteúdos devem conter identificadores para rastreamento, especialmente em casos de sistemas de alto risco. O art. 62, por sua vez, prevê o direito de opt-out, permitindo que titulares de direitos autorais proíbam o uso de suas obras por sistemas de IA, exceto nos casos legalmente autorizados - dispositivo cuja eficácia dependerá de regulamentação futura.

A ausência de norma específica sobre a titularidade das obras permanece como uma das principais lacunas entre os projetos de leis. Nesse contexto, merece destaque o Enunciado 670 aprovado na IX Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que reafirma a centralidade da figura humana na concepção da autoria: *“independentemente do grau de autonomia de um sistema de inteligência artificial, a condição de autor é restrita a seres humanos”*. Esse posicionamento encontra respaldo na própria legislação brasileira, que exige um sujeito humano como criador da obra para que esta seja juridicamente reconhecida como protegida.

Por essa razão, conclui-se que, o ordenamento jurídico brasileiro admite, no momento, dois possíveis entendimentos acerca das imagens geradas por IA: (i) a proteção autoral, desde que a obra seja assistida por IA e cumpra os requisitos de originalidade e exteriorização criativa humana; ou (ii) sua entrada no domínio público, caso tenha sido produzida de forma autônoma ou com mínima intervenção humana. Nesse segundo caso, a proteção legal seria afastada.

O desafio, contudo, persiste: mesmo em criações assistidas, definir quem é o autor não é simples. Como observa Skiljic (2021), o problema não reside apenas na ausência de atuação humana, mas a dispersão do processo criativo entre diferentes agentes - programadores, operadores e até autores cujas obras foram utilizadas no treinamento. A produção já não decorre exclusivamente de uma escolha humana deliberada, mas de um processo interativo o que compromete a aplicação dos modelos tradicionais de autoria.

Em consonância com a doutrina majoritária, o Brasil mantém uma abordagem estritamente antropocêntrica. Como já mencionado, o art. 11 da LDA e o entendimento doutrinário - como os de Barbosa (2013), Gonçalves (2019) e Pereira dos Santos et al. (2020) - reforçam que apenas pessoas físicas podem ser reconhecidas como autoras de obras intelectuais. Gonçalves (2019) ressalta que o autor é aquele que exerce liberdade criativa entre alternativas de expressão; Pereira dos Santos et al. (2020) complementam que a intervenção direta da pessoa física é essencial para a proteção legal da obra.

Portanto, embora os PLs nº 1.473/2023 e nº 2.338/2023 representem avanços relevantes, eles ainda não solucionam a principal controvérsia jurídica envolvendo a inteligência artificial: a titularidade autoral das criações. A ausência de critérios objetivos para reconhecer ou afastar a proteção autoral dos outputs de IA perpetua um cenário de insegurança jurídica, exigindo um esforço legislativo mais específico e aprofundado sobre o tema.

## **6. Conclusão**

O presente artigo partiu das seguintes premissas: existe proteção de direito autoral aos conteúdos gerados por Inteligência Artificial? E, neste caso, quem é o titular do direito autoral das imagens geradas por Inteligência Artificial? Para tanto, o objetivo principal foi analisar os impactos jurídicos da IA generativa sobre o regime autoral, especialmente quanto à possibilidade de reconhecimento de titularidade nas imagens produzidas por comandos textuais em plataformas como DALL·E, Adobe Firefly e MidJourney. A pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica, documental e análise comparada de ordenamentos jurídicos, com ênfase no Projeto de Lei nº 2.338/2023.

Verificou-se que a ascensão da IA como agente criativo reconfigura profundamente o sistema autoral, desafiando seus fundamentos tradicionais. As imagens produzidas por esses sistemas, tal como hoje operam, raramente satisfazem os critérios legais de originalidade e autoria previstos na legislação brasileira, sobretudo quando inexistente uma intervenção humana criativa.

Por sua vez, as plataformas, ao atribuírem contratualmente a titularidade das imagens ao usuário, não solucionam a lacuna jurídica, pois a ausência de autoria humana reconhecível permanece o principal obstáculo ao enquadramento legal. Mesmo quando há intervenção por meio de comandos textuais, o reconhecimento de autoria dependerá do grau de elaboração e da intencionalidade criativa do usuário, o que exige análise de caso a caso. Em regra, como demonstrado, os outputs puramente algorítmicos tendem a integrar o domínio público, não por decisão normativa expressa, mas pela ausência de regulamentação adequada.

Nesse contexto, constata-se que o atual modelo jurídico é insuficiente para lidar com os impactos da IA na criação de obras intelectuais. A falta de um consenso internacional, somada à rapidez do avanço tecnológico, exige que o Direito assuma postura regulatória, estabelecendo critérios claros e objetivos para a atribuição de autoria e titularidade, sobretudo em criações híbridas entre humano e máquina.

A omissão legislativa, como evidenciado, transfere para o Judiciário e aos operadores do Direito uma responsabilidade que deveria ser enfrentada por meio de uma resposta normativa clara e efetiva. Embora o PL nº 2.338/2023 represente um avanço, o sistema jurídico brasileiro permanece omissivo quanto à autoria, mantendo um vácuo normativo que precisa ser superado. A criação de obras com o auxílio da IA é uma realidade consolidada. Insistir em categorias jurídicas que não dialogam com esse novo cenário compromete a proteção dos direitos autorais e inibe a inovação.

Portanto, é urgente que o legislador avance na construção de um novo modelo jurídico que compreenda a complexidade da criação por IA, garantindo segurança jurídica, proteção adequada aos direitos autorais e estímulo ao desenvolvimento tecnológico e criativo.

## **7. Referências Bibliográficas**

ADOBE. Termos Gerais de Uso da Adobe. 2024. Disponível em: <https://www.adobe.com/br/legal/terms.html>. Acesso em: 15 maio 2025.

ADOBE. Termos específicos do produto de IA generativa da Adobe. 17 jun. 2025. Disponível em: <https://www.images2.adobe.com/content/dam/cc/pt/legal/.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2025.

BARBOSA, Denis Borges. Direito de autor: questões fundamentais de direito de autor. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. 984 p. ISBN 9788537523001.

BARTZ v. ANTHROPIC PBC, 3:24-cv-05417. Tribunal Distrital do Distrito Norte da Califórnia. Ação ajuizada em 19 de agosto de 2024. Última atualização em 15 de agosto de 2025. Causa: violação de direitos autorais (17:501). Natureza da ação: direitos autorais (820). Juiz responsável: William Haskell Alsup.

BITTAR, Carlos Alberto. Direito de autor. 8. ed. Rev., atual. e ampl. por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

BLUM, Avrim. Machine learning theory. Carnegie Mellon University, School of Computer Science, 2007. Disponível em: <https://www.cs.cmu.edu/~avrim/.pdf>. Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm). Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1.473, de 2023. Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a possibilidade de os autores de conteúdo publicado na internet restringirem o uso de suas obras por sistemas de inteligência artificial. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/>. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.338, de 2023. Estabelece princípios, direitos e deveres para o uso de inteligência artificial no Brasil. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/>. Acesso em: 15 maio 2025.

CASTRO, R. C. L. Direito autoral brasileiro e a inteligência artificial (IA). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-autoral-brasileiro>. Acesso em: 21 maio 2025.

CLARKE, Arthur C. Originalidade e autoria na era da inteligência artificial: uma análise crítica das obras geradas por máquina. Revista Brasileira de Propriedade Intelectual, v. 32, n. 2, p. 71–92, 2023.

COMISSÃO EUROPEIA. Liability for Artificial Intelligence and other emerging digital technologies. 2020. Disponível em: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/1c5e30be-1197-11ea-8c1f-01aa75ed71a1/language-en>. Acesso em: 17 jul. 2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. IX Jornada de Direito Civil: comemoração dos 20 anos da Lei nº 10.406/2002 e da instituição da Jornada de Direito Civil: enunciados aprovados.

Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

FLORIDI, L. Ética na inteligência artificial: princípios e responsabilidades. *Revista de Direito Digital*, v. 3, n. 1, p. 45–68, 2023.

FLYNN, Sean; SCHIRRU, Luã; PALMEDO, Michael; IZQUIERDO, Juan. Text and data mining exceptions in Latin America. 2023. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/384166495>. Acesso em: 19 fev. 2025.

GOOGLE CLOUD. Introduction to Generative AI. 2023. Disponível em: [https://www.cloudskillsboost.google/course\\_templates/536](https://www.cloudskillsboost.google/course_templates/536). Acesso em: 20 maio 2025.

GONÇALVES, Lukas Ruthes. A tutela jurídica de trabalhos criativos feitos por aplicações de inteligência artificial no Brasil. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/60345>. Acesso em: 20 maio 2025.

GONÇALVES, Lukas Ruthes. *Direito autoral e obras geradas por IA*. São Paulo: Editora Jurídica, 2023.

HIGÍDIO, José. Robôs fazem arte: direito autoral de obras criadas por IA é problema ainda muito longe de solução. *Consultor Jurídico*, 17 jul. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-17/direito-autoral>. Acesso em: 5 set. 2023.

LEAL, Júlia M. Inteligência artificial e autoria: limites e desafios no direito autoral contemporâneo. *Revista Brasileira de Propriedade Intelectual*, São Paulo, v. 31, n. 4, p. 85–104, 2023.

MIDJOURNEY. Política de privacidade. 2 jun. 2025. Disponível em: <https://docs.midjourney.com/hc/en-us/articles/32083472637453>. Acesso em: 17 jun. 2025.

MIDJOURNEY. Termos de Serviço. 23 jun. 2025. Disponível em: <https://docs.midjourney.com/hc/en-us/articles/32083055291277>. Acesso em: 17 jul. 2025.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; MARTINS DA SILVA, Roberta Zumblick. *Inteligência artificial e direito*. Vol. 1. Curitiba: Alteridade Editora, 2019.

PEREIRA DOS SANTOS, Manoel J.; JABUR, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito autoral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PEREZ, Luisa Maciel. A arte que transcende a humanidade: implicações em direito autoral das obras criadas ou assistidas por inteligência artificial. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2023. Disponível em: <https://bdm.unb.br/bitstream/10483/35625/1/2023>. Acesso em: 22 abr. 2025.

ROCHA DE SOUZA, Allan; SCHIRRU, Luca; LANA, Alice de Perdigão; RAMOS, Leon Queiroz. Inteligência artificial e direitos autorais: contribuições ao debate regulatório no Brasil. Instituto Brasileiro de Direitos Autorais, 2024. Disponível em: <https://ibdaautorai.org.br/novo/wp-content/uploads/2024/08/IA.pdf>. Acesso em: 10 maio 2025.

SKILJIC, Alina. When art meets technology or vice versa: key challenges at the crossroads of AI-generated artworks and copyright law. IIC, v. 52, p. 1338–1369, 18 out. 2021. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s40319-021-01119-w>. Acesso em: 10 set. 2024.

SOUZA, Paulo Vítor. Artificial intelligence and copyright. De Legibus: Revista de Direito, 2021, p. 125–136. Disponível em: <https://doi.org/10.53456/dlb.vi1.7536>. Acesso em: 10 set. 2024.

U.S. COPYRIGHT OFFICE. Copyright and Artificial Intelligence. Part 3: Generative AI Training. Washington, D.C.: USCO, 2025. Disponível em: <https://www.copyright.gov/ai/Copyright-and-Artificial-Intelligence>. Acesso em: 31 abr. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/EC. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2019/790/oj?locale=pt>. Acesso em: 12 maio 2025.

VILLAS BÔAS CUEVA, Ricardo et al. Relatório Final da Comissão de Juristas responsável por subsidiar a elaboração de Substitutivo sobre Inteligência Artificial instituída pelo Ato do Presidente do Senado nº 4, de 2022, aprovado em 1º de dezembro de 2022. 08 dez. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos>. Acesso em: 10 maio 2025.

WACHOWICZ, Marcos; GONÇALVES, Lukas R. Inteligência artificial e criatividade: novos conceitos na propriedade intelectual. Curitiba: GEDAI, 1 jan. 2019. ISBN 978-8567141398.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. Revised Issues Paper on Intellectual Property Policy and Artificial Intelligence. Geneva, 29 maio 2020. Disponível em: [https://www.wipo.int/meetings/en/doc\\_details.jsp?doc\\_id=499504](https://www.wipo.int/meetings/en/doc_details.jsp?doc_id=499504). Acesso em: 10 maio 2025.